



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

# LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2013



**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 18 DE DEZEMBRO  
DE 2013.**

Institui o Código Tributário Municipal e dispõe sobre normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regulamenta com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, o sistema tributário municipal e estabelece, com fundamento no Código Tributário Nacional e nas leis complementares que lhes são correlatas, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO I**

**NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS**

**TÍTULO I**

**Legislação Tributária**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

*Seção I*

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** No âmbito do Município, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos, os convênios e outras normas administrativas que lhes sejam complementares, que versem sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

*Seção II*

**LEIS E DECRETOS**

**Art. 3º** Lei tributária municipal é todo ato legal votado e aprovado pela Câmara de Vereadores instituindo, extinguindo ou regulamento os tributos municipais, complementarmente às normas deste Código Tributário.



§ 1º Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória;

IV – a definição do sujeito passivo da obrigação principal ou acessória;

V – a fixação da base de cálculo dos tributos suas respectivas alíquotas;

VI – a definição de infrações tributárias e a cominação de penalidades aplicáveis;

VII – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a redução ou dispensa de penalidades.

§ 2º Traduzirá majoração ou redução de tributo qualquer modificação da sua base de cálculo, salvo quando decorrente da atualização do respectivo valor monetário.

**Art. 4º** Nenhuma ação ou omissão em matéria tributária será punida como infração se não houver lei anterior que as defina, nem será cominada penalidade que não esteja prevista em lei tributária vigente na data da ocorrência.

**Art. 5º** A lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos atos administrativos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, será observado o disposto nesta Lei Complementar, quanto à interpretação da legislação tributária.

**Art. 6º** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

### *Seção III*

### NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 7º** Integram complementarmente as leis e os decretos em matérias tributárias:

I – circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais atos normativos expedidos pelo órgão fazendário, quando compatíveis com a legislação tributária;

II – decisões proferidas pelos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

## **CAPÍTULO II**

### Vigência da Legislação Tributária



*Seção I*  
VIGÊNCIA NO ESPAÇO

**Art. 8º.** A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município ou, fora dele, nos limites em que os convênios de que participe lhe reconheçam extraterritorialidade.

*Seção II*  
VIGÊNCIA NO TEMPO

**Art. 9º.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – as leis e os decretos, na data de sua publicação;
- II – os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 7º, na data da sua publicação;
- III – as decisões a que se refere o inciso II do artigo 7º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- IV – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 7º, na data neles prevista.

**Art. 10.** As leis ou dispositivos de leis referentes à instituição ou majoração de tributo, entram em vigor:

- I – no exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra a sua publicação; e
  - II – noventa dias da data da sua publicação.
- Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, as leis ou dispositivos de leis que:
- I – definem novas hipóteses de incidência;
  - II – extinguem ou reduzem isenções, salvo se concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, observado o disposto no artigo 108.

**Art. 11.** Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

**CAPÍTULO III**  
Aplicação da Legislação Tributária

**Art. 12.** A legislação tributária aplica-se imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 26.

- Art. 13.** A legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I - em qualquer caso, quando seja meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados;
  - II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
    - a) quando deixe de defini-lo como infração;

*BD*

*7*



b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo em que foi praticado.

**Art. 14.** É facultado ao Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir, no todo ou em parte, legislação tributária manifestamente inconstitucional, devendo, em tal caso, ajuizar a ação ou solicitar o seu ajuizamento com vistas à declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Interpretação e Integração da Legislação Tributária**

**Art. 15.** A interpretação da legislação tributária atenderá o disposto neste Capítulo.

**Art. 16.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente e na ordem enunciada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Parágrafo único. Do emprego da analogia não resultará a exigência de tributo novo, nem da equidade, a dispensa ou redução de tributo devido.

**Art. 17.** Os princípios gerais de direito privado constituem método ou processo para pesquisa de definição, conteúdo e alcance de seus institutos, conceitos e formas do direito privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 18.** A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar a competência tributária municipal.

**Art. 19.** Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – concessão ou redução de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 20.** A legislação tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



- I – à capitulação legal ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- II – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- III – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO II**  
Obrigação Tributária  
**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

**Art. 21.** Obrigação tributária é a relação jurídica que se estabelece entre a Fazenda Pública Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado sujeito ativo, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, seu cumprimento esteja assegurado por garantia real.

**Art. 22.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária prevista na legislação, que lhe corresponda e seja imputada à pessoa obrigada.

**Art. 23.** As obrigações tributárias, principais ou acessórias, são aquelas definidas em lei tributária específica que regulamente o tributo, ou instrumentos de administração tributária necessários ao lançamento, controle da arrecadação e fiscalização dos tributos da competência municipal.

**CAPÍTULO II**  
Fato Gerador

**Art. 24.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 25.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 26.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



I - tratando-se de estado de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável, observado o disposto no artigo 27.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 27.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 28.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sujeição Ativa**

**Art. 29.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Sorriso, na condição de titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Sujeição Passiva**

##### *Seção I*

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.



I - tratando-se de estado de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável, observado o disposto no artigo 27.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art. 27.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 28.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sujeição Ativa**

**Art. 29.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Sorriso, na condição de titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Sujeição Passiva**

##### *Seção I*

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei municipal.



**Art. 31.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 32.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são inoponíveis à Fazenda Pública Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

*Seção II*  
**SOLIDARIEDADE**

**Art. 33.** Obrigam-se solidariamente:

I – quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 34.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

*Seção III*  
**CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

**Art. 35.** A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

*Seção IV*  
**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 36.** Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

*[Handwritten signature]*



§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal, por seus agentes, pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **Responsabilidade Tributária**

#### *Seção I*

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei poderá atribuir a responsabilidade tributária à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### *Seção II*

#### **RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 38.** O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 39.** Sub-rogam-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos tributários relativos a tributo municipal sob cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 40.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III deste artigo alcança a atualização monetária e os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

**Art. 41.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à

data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 42.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 43.** O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

### *Seção III*

### RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 44.** Incapaz o contribuinte de responder pelo cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 45.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### *Seção IV* RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 46.** A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 47.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 44, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 48.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo atualizado e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO III**  
Crédito Tributário  
**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais

**Art. 49.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 50.** As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendem ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 51.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas nesta Lei, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

**CAPÍTULO II**  
Constituição de Crédito Tributário  
*Seção I*  
**LANÇAMENTO**

**Art. 52.** Lançamento é o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

**Art. 53.** O exercício do lançamento é vinculado, obrigatório e privativo da autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 54.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



**Art. 55.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 61.

**Art. 56.** A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 57.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito mediante:

- I – notificação direta; ou
- II – notificação por edital, publicado no mínimo três dias consecutivos, em jornal de circulação local.

§ 1º O contribuinte deverá ser notificado do lançamento do crédito tributário por escrito, pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento, sendo permitida a notificação por edital somente quando a pessoa obrigada se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 2º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura do contribuinte, sendo obrigatória a identificação da autoridade administrativa responsável pelo lançamento de crédito tributário ou da sua alteração.

**Art. 58.** A modificação introduzida, de ofício ou em decorrência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## *Seção II* LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

**Art. 59.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º As declarações de informações fiscais deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

## *Seção III* LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 60.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

*Seção IV*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

**Art. 61.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I – a lei assim o determine;

II – a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

*Seção V*

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

**Art. 62.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação da apuração e do recolhimento do imposto sujeito a essa modalidade de lançamento.

§ 5º Expirado o prazo mencionado no § 4º sem que a autoridade administrativa se tenha pronunciado, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a autoridade administrativa constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

### CAPÍTULO III

#### Suspensão do Crédito Tributário

##### *Seção I*

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 63.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo administrativo tributário;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

##### *Seção II*

#### MORATÓRIA

**Art. 64.** A moratória consiste na concessão de um novo prazo para o pagamento de tributo, sem ônus para o contribuinte.

Parágrafo único. Aplicam-se a moratória as seguintes normas:

- I – deve ser autorizada em lei;



II – só alcança os créditos definitivamente constituídos até a data da lei que a autorizar, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo;

III - não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 65.** A moratória pode ser de caráter geral ou individual.

§ 1º São características da moratória em caráter geral:

I – independe de autorização da autoridade administrativa;

II - aplica-se a uma determinada região territorial ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, na forma da lei que a instituir.

§ 2º A moratória em caráter individual será requerida pelo contribuinte e concedida por despacho da autoridade administrativa competente em requerimento do interessado, na forma da lei que a autorizar.

**Art. 66.** A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, e não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito tributário:

I – com atualização monetária e juros de mora;

II – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

III – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso III deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 67.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – a prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

### *Seção III*

### DEPÓSITO DO MONTANTE DEVIDO

**Art. 68.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá efetuar depósito em dinheiro e no valor total do tributo e seus acessórios:



- I – judicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário:
- a) em qualquer ação judicial interposta contra a Fazenda Municipal para questionar exigência tributária;
  - b) nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Municipal.
- II – administrativo, para afastar a incidência de multas e juros de mora, em processo administrativo tributário de reclamação ou recurso, em caso de indeferimento.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se, inclusive, aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 69.** Os depósitos judiciais e administrativos serão efetuados em instituição financeira oficial, mediante instrumento que identifique sua natureza tributária.

**Art. 70.** Lei municipal instituirá e regulamentará:

- I - fundo de reserva destinado ao controle e movimentação dos recursos financeiros nele depositados, provenientes de depósitos judiciais;
- II - fundo de reserva destinado ao controle e movimentação dos recursos financeiros nele depositados, provenientes de depósitos administrativos.

**Art. 71.** Instituídos os fundos de reserva de que tratam os incisos I e II do artigo 70, a instituição financeira recebedora dos depósitos de natureza tributária nela realizados, repassará ao Município a parcela correspondente a setenta por cento do valor depositado.

§ 1º A habilitação do município ao recebimento dos depósitos judiciais, referidos no “caput” deste artigo fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos da Lei Federal nº. 10.819, de 16 de dezembro 2003.

§ 2º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do “caput” será mantida na instituição financeira recebedora, na conta do respectivo fundo de reserva, com incidência de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 3º Os valores das parcelas dos depósitos na forma do “caput” serão repassados pela instituição financeira para a correspondente conta municipal independentemente de qualquer formalidade, no prazo fixado na lei que regulamentará o fundo de reserva.

§ 4º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito administrativo, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

- I - devolvido ao depositante pela instituição financeira, no prazo de três dias úteis, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 5º A instituição financeira responsável pelo recebimento dos depósitos judiciais e administrativos manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

**Art. 72.** Os valores de depósitos judiciais, repassados ao Município, serão aplicados exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o “caput” poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

**Art. 73.** Nas ações judiciais considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito em instituição bancária autorizada.

§ 1º O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

§ 2º O sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificará qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

§ 3º A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade de outros créditos referentes ao mesmo ou de outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### *Seção IV* RECLAMAÇÕES E RECURSOS

**Art. 74.** O sujeito passivo de obrigação tributária tem o direito de insurgir-se contra a o lançamento de tributo, ou, a penalidade aplicada, apresentando formalmente sua defesa junto ao órgão competente, utilizando-se do processo administrativo tributário, para:

I – reclamar, em primeira instância, contra a exigência tributária;

II – recorrer, em segunda instância, contra decisão de primeira instância.

§ 1º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário quando o processo administrativo tenha sido protocolado no prazo de 30 dias da data do recebimento do auto de infração ou da notificação do lançamento.

§ 2º O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário quando protocolado até 20 dias da data da intimação para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa.

§ 3º O titular do órgão fazendário poderá recorrer de ofício, da decisão de primeira instância quando esta for contrária aos interesses da Fazenda Municipal.



**Art. 75.** A reclamação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário até a última data fixada para o cumprimento da decisão final.

**Art. 76.** O processo administrativo tributário será regulamentado em lei específica que estabelecerá normas de organização e funcionamento do contencioso tributário no âmbito do Município.

*Seção V*  
**PARCELAMENTO**

**Art. 77.** O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a atualização monetária do crédito tributário nem a incidência de juros e multas, devidos até a data da sua formalização.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação, ao devedor em recuperação judicial, das leis gerais de parcelamento do Município não podendo o prazo de parcelamento, neste caso, ser inferior ao concedido em lei federal que regulamente a matéria.

**Art. 78.** O parcelamento de créditos fiscais aplica-se tanto para créditos já constituídos como para créditos não constituídos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O ato de formalização do parcelamento supre a necessidade do lançamento e considera-se constituído, para todos os efeitos, o crédito tributário parcelado.

**CAPÍTULO IV**

Extinção do Crédito Tributário

*Seção I*

**MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 79.** Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;



VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 62 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 105;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos artigos 55 e 61.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º Na hipótese de extinção mediante compensação, transação ou dação em pagamento, de créditos ajuizados, os processos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, após decisão da autoridade competente, sendo eventuais custas de responsabilidade do sujeito passivo.

## *Seção II* **PAGAMENTO**

**Art. 80.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 81.** O pagamento deverá ser efetuado em estabelecimento bancário credenciado pelo Município.

§ 1º O credenciamento será feito pelo Chefe do Poder Executivo, mediante delegação do encargo da cobrança do tributo a estabelecimentos bancários sediados no Município.

**Art. 82.** O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, a retenção na fonte realizada pelo responsável tributário, ainda que não recolhido ao Município, desde que o contribuinte comprove o fato.

§ 3º A lei poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento de tributos municipais.



**Art. 83.** Quando a lei reguladora do tributo não fixar o prazo para o pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

**Art. 84.** O prazo para pagamento dos créditos tributários constituídos mediante ação fiscal é de trinta dias contados da data do recebimento, pelo sujeito passivo, da notificação de lançamento ou do auto de infração.

Parágrafo único. O pagamento integral ou a compensação do crédito tributário referido no “caput”, no prazo fixado no ato administrativo do lançamento, implicará na redução de:

I – 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicada, quando a infração caracterizar falta de pagamento do tributo;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, quando a infração caracterizar ilícito tributário;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa aplicada, em auto de infração fiscal por descumprimento de obrigação acessória.

**Art. 85.** O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de multa moratória aplicada até a data do pagamento integral ou da sua inscrição na dívida ativa, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Sobre o montante do crédito apurado nos termos do “caput” incidirá os encargos de atualização monetária e juros de mora, em percentuais equivalentes à Taxa SELIC, ou no caso de sua extinção, o seu sucedâneo.

§ 2º A aplicação do percentual dos encargos referidos no § 1º, terá como termo inicial, a data do vencimento do tributo, segundo o disposto no artigo 83; e, como término, a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo considera-se crédito tributário, o montante apurado constante da notificação de lançamento ou auto de infração, quando o lançamento decorrer de procedimento de fiscalização.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 86.** O pagamento de créditos tributários vencidos em dias não úteis fica prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 87.** Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;



II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas, e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção única  
*Pagamento Indevido*

**Art. 88.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 89.** A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 90.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias pela causa da restituição.

**Art. 91.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 88, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 88, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 92.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 93.** A restituição será autorizada pelo titular do órgão fazendário, em processo regular, iniciado pelo contribuinte interessado, mediante parecer favorável da Comissão Municipal de Assuntos Tributários - COMAT.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e multas ilegalmente arrecadados por motivo de erro regularmente apurado, cometido pelo fisco ou pelo sujeito passivo, a



restituição será feita de ofício, por determinação do titular do órgão fazendário, em representação devidamente processada.

*Seção III*  
**COMPENSAÇÃO**

**Art. 94.** A autoridade administrativa competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação será sempre deferida em processo regular, observadas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de créditos;

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 95.** O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 1º Inicia o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a fazenda municipal.

§ 2º A lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado.

§ 3º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação.

**Art. 96.** Não será permitida a compensação de créditos tributários mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Art. 97.** O processo de compensação que tratar da extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade



administrativa competente, será remetido à Procuradoria Geral do Município para os procedimentos relativos à suspensão da execução fiscal.

*Seção IV*  
**TRANSAÇÃO**

**Art. 98.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a celebração de transação com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses Municipais, prevenir ou terminar litígio, judicial ou administrativo, visando a extinção do crédito tributário, mediante o pagamento da contraprestação ajustada.

Parágrafo único. Na realização da transação, o Município será representado pelo seu Procurador Geral, com poderes para transacionar, sempre mediante justificativa fundamentada, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

*Seção V*  
**REMISSÃO**

**Art. 99.** A lei municipal pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 66.

*Seção VI*  
**DECADÊNCIA**

**Art. 100.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

#### *Seção VII* **PRESCRIÇÃO**

**Art. 101.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### *Seção VIII* **DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 102.** A dação em pagamento de bem imóvel é admitida como forma de extinção de crédito tributário municipal se atendida uma das seguintes condições:

- I - houver interesse público, devidamente justificado, na recepção do imóvel oferecido em dação em pagamento para a sua integração ao patrimônio do Município;
- II - ser de fácil alienação o imóvel se este não interessar à incorporação ao patrimônio público.

§ 1º Aceito o imóvel para fins de alienação, esta dar-se-á por meio de procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão, observadas as demais formalidades estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos.

§ 2º Compete à autoridade administrativa competente, ouvido o Prefeito Municipal, no caso previsto no inciso I deste artigo, aceitar ou recusar a dação em pagamento.

§ 3º Para comprovar que o imóvel dado em pagamento é de fácil alienação, a Administração se valerá de consulta a, no mínimo, três profissionais do mercado imobiliário, regularmente habilitados, custeada pelo contribuinte devedor.

**Art. 103.** Satisfeita uma das condições previstas no artigo anterior, a extinção de crédito tributário pela dação em pagamento deve observar os seguintes procedimentos:

- I - comprovação, por meio de certidões, da titularidade da propriedade imobiliária e da desoneração de ônus, embargos e obrigações referentes ao imóvel dado em pagamento;
- II - avaliação prévia do imóvel por avaliador ou instituição oficial, ratificada por comissão de servidores do quadro de pessoal do Município.



§ 1º Protocolado o pedido de dação em pagamento e manifestado o interesse no recebimento do imóvel, suspender-se-á os procedimentos de execução do crédito tributário, cabendo à Procuradoria Geral do Município providenciar o registro do instrumento da dação em pagamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, custeado pelo contribuinte.

§ 2º Se no curso do processo o contribuinte der motivo para a inexecução da obrigação, o crédito será integralmente restabelecido.

§ 3º A extinção do crédito só se dará com a averbação da dação em pagamento no Registro de Imóveis.

#### *Seção IX* CONVERSÃO DEPÓSITO EM RENDA

**Art. 104.** A conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário, desde que efetuado nos termos desta lei.

Parágrafo único. Na conversão do depósito em renda, o saldo apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – exigido mediante notificação ao sujeito passivo, quando favorável a Fazenda Municipal;

II – restituído ao sujeito passivo, observadas as disposições estabelecidas para restituição de indébito, previstas nessa lei.

#### *Seção X* CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 105.** Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento nos seguintes casos:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o sujeito passivo se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a ação de consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e da atualização monetária nos mesmos percentuais da Taxa SELIC.

#### CAPÍTULO V Exclusão do Crédito Tributário

*Seção I*  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 106.** Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, ou dela consequente.

*Seção II*  
ISENÇÃO

**Art. 107.** Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1º A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 2º A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 3º A isenção pode ser concedida em caráter geral e individual.

§ 4º A isenção concedida em caráter individual será declarada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 5º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a isenção será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 6º Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 7º A isenção somente produzirá efeito a partir do despacho mencionado no § 4º deste artigo.

§ 8º O despacho referido no § 4º não gera direito adquirido.

**Art. 108.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 9º.

*Seção III*  
ANISTIA



**Art. 109.** A anistia é o perdão do crédito tributário decorrente de multas por infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 110.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral e

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias de pequeno valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 111.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido.

## CAPÍTULO VI Renúncia de Receita

**Art. 112.** A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;

II - atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias no que diz respeito às previsões de receita;

III – atender, a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) indicar as medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou do benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito de valor antieconômico, assim considerado o montante devido quando seja inferior aos respectivos custos de controle, administração e cobrança.

**Art. 113.** A renúncia, no âmbito do Município, compreende anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

## CAPÍTULO VII Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

### *Seção I* DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 114.** As garantias atribuídas ao crédito tributário neste Capítulo não excluam outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 115.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sejam previstos em lei, sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 116.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a fazenda municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**Art. 117.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o “caput” deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o “caput” deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

## *Seção II* PREFERÊNCIAS

**Art. 118.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 119.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro-rata”;

III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

**Art. 120.** São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 121.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.





**Art. 122.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 123.** A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

**Art. 124.** A concessão de recuperação judicial depende a apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 63, 149 e 150 desta Lei.

**Art. 125.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 126.** Nenhum órgão ou entidade da Administração Municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em processos licitatórios, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

#### **TÍTULO IV** Administração Tributária

##### **CAPÍTULO I** Fiscalização

**Art. 127.** A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente por autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto neste artigo, são considerados competentes para o exercício da atividade fiscal os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 128.** Observado o disposto nesta Lei, a legislação tributária, regulará, em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. As normas tributárias previstas nesta Lei e em leis específicas aplicam-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**Art. 129.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 130.** Os agentes fiscais terão acesso às dependências internas do estabelecimento, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos presentes no local.

**Art. 131.** O agente fiscal que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará o termo de início do procedimento, no qual constará o prazo máximo para a sua conclusão.

Parágrafo único. No final da fiscalização será lavrado pelo agente que realizar o procedimento o termo de encerramento nele constando, obrigatoriamente, os tributos e os respectivos períodos fiscalizados, a relação dos livros e documentos examinados, relatório circunstanciado das irregularidades encontradas e a assinatura do agente fiscal, entregando-se ao fiscalizado cópia do respectivo termo.

**Art. 132.** Na determinação do prazo entre o início e a conclusão da fiscalização levar-se-á em consideração, dentre outras, o período da fiscalização, as atividades econômicas e os tributos envolvidos.

Parágrafo único. O prazo fixado nos termos deste artigo poderá ser prorrogado desde que o agente fiscal faça prova, perante o órgão fazendário, da necessidade da sua dilatação.

**Art. 133.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os contadores;
- VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenha conhecimento de atos ou fatos relacionados com fatos geradores de obrigações tributárias de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 134.** Além da competência para intimar, notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 135.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 136, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

**Art. 136.** A Fazenda Municipal poderá, com as Fazendas Federal e Estadual, prestar mutua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por convênio.

## CAPÍTULO II

### Dívida Ativa

**Art. 137.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A atualização monetária e a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º Compete à Procuradoria Geral do Município a execução da dívida ativa.



**Art. 138.** No interesse da Fazenda Municipal é facultado ao órgão responsável pela administração e controle da dívida ativa, intentar a cobrança amigável do crédito tributário nos trinta dias subsequentes à sua inscrição, findo esse prazo será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fins de cobrança judicial.

**Art. 139.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para embargos, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 140.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 141.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 142.** Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo, os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique comprovada, em processo regular, a prescrição ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

**Art. 143.** A cobrança da dívida ativa, no âmbito do judiciário, será feita segundo as normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Sendo amigável, a cobrança da dívida ativa será efetuada segundo as regras previstas neste Código para o pagamento dos créditos tributários em geral.

**Art. 144.** Para os créditos tributários inscritos em dívida ativa, considerados de valor antieconômico não serão emitidas as certidões de dívida ativa para fins de execução fiscal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se antieconômico o valor resultante da soma de todos os créditos tributários em nome do mesmo contribuinte, cujo montante seja menor ou igual a 12,05 (doze vírgula zero cinco) VRFs – Valores de Referência Fiscal, limitado ao prazo de prescrição.

**Art. 145.** A dívida ativa ajuizada poderá ser paga administrativamente mediante a comprovação do pagamento da sucumbência e das despesas processuais.

**Art. 146.** Emitida a certidão de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral do Município, da mesma forma que, quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

**Art. 147.** A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Art. 148.** São vedadas a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

### CAPÍTULO III

#### Certidões Negativas

**Art. 149.** A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de cinco dias úteis, da data da entrada do requerimento.

§ 2º Tem os mesmos efeitos previstos no “caput” a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



**Art. 150.** Será exigida a apresentação de certidão negativa, nos seguintes casos:

- I - aprovação de projetos de construção de obras ou de loteamentos;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitações realizadas pelo Município;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus

sócios;

- VI - contratação com o Município;

VII - na lavratura, inscrição, transcrição ou averbação de quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais, que praticarem quaisquer atos relacionados com o registro sem a exigência da certidão negativa, ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 151.** Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade recai exclusivamente na pessoa do infrator.

**Art. 152.** A certidão negativa, válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo o referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

**Art. 153.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO IV

### Cadastro Fiscal

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 154.** O Cadastro Fiscal mantido pelo Município para fins tributários, é composto dos seguintes sub-cadastros:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro Mobiliário Fiscal.



Parágrafo único. O órgão fazendário poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos à taxa de licença para publicidade, e a contribuição de melhoria.

**Art. 155.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando o compartilhamento de dados e informações cadastrais disponíveis, para a atualização dos respectivos registros.

## SEÇÃO II

### Cadastro Imobiliário Fiscal

#### SUBSEÇÃO I

##### Finalidade

**Art. 156.** O Cadastro Imobiliário Fiscal tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais localizadas na zona urbana do Município e dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam com o objetivo de:

I – identificar a ocorrência de fatos geradores de tributos municipais em razão da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel;

II – identificar os sujeitos passivos de obrigações tributárias, principal ou acessórias;

III – calcular e determinar o montante dos tributos devidos; e

IV – efetuar o lançamento dos tributos devidos na forma da lei.

§ 1º Para fins de registro das propriedades no Cadastro Imobiliário Fiscal considera-se zona urbana a definida em lei municipal.

§ 2º Sujeitam-se também à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal os imóveis:

I – localizados em áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana;

II – constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes;

III – destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou prestação de serviços;

IV – utilizados como sítio de recreio.

V – localizados na zona urbana ainda que utilizados na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 3º A isenção, a imunidade e a não incidência de imposto sobre o imóvel não desobriga o sujeito passivo do registro e da atualização dos dados no Cadastro Imobiliário Fiscal.

#### SUBSEÇÃO II

##### *Inscrição e Atualização dos Dados no Cadastro Imobiliário Fiscal*

**Art. 157.** A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será efetuada nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo compromissado comprador;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou quando a inscrição não for feita no prazo e na forma prevista neste na legislação tributária.

**Art. 158.** É fixado em trinta dias o prazo para:

- I – promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, contados da data aquisição, a qualquer título, do registro da escritura pública.
- II – comunicar qualquer alteração em relação ao imóvel, contados da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de mudança de endereço do contribuinte ou do responsável tributário.

§ 1º É válido, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado ao órgão fazendário, para registro da alteração dos dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, solicitar informações para a atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal, administrado pelo órgão fazendário.

**Art. 159.** Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 160.** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome e o endereço do comprador, os números de quadra e do lote, as dimensões destes e o valor do contrato de venda.

**Art. 161.** No Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade na forma da Lei.

**Art. 162.** As obrigações acessórias relativas à inscrição, alteração e baixa no registro dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município serão regulamentadas em lei.

### *Seção III*

## **CADASTRO MOBILIÁRIO FISCAL**

### **Subseção I**

#### *Finalidades*



**Art. 163.** O Cadastro Mobiliário Fiscal tem por fim o registro das pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço no Município, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer natureza.

#### Subseção II

##### *Inscrição e Atualização do Cadastro Mobiliário Fiscal*

**Art. 164.** As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no artigo 163 são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Mobiliário Fiscal com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta identificação.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigação de que trata este artigo os estabelecimentos federais, estaduais e municipais, inclusive suas autarquias fundações, as sedes dos partidos políticos, as embaixadas diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos.

**Art. 165.** A obrigatoriedade estabelecida no artigo 164 é extensiva às:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que praticam o comércio ambulante;
- II - pessoas jurídicas que exploram publicidade no Município, ainda que sediadas em outros municípios;
- III - pessoas físicas ou jurídicas que sejam responsáveis tributários em relação aos tributos municipais.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante:

- I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II - o realizado em instalações de caráter provisório;
- III - o realizado individualmente e de qualquer natureza, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 166.** A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente atualizada sempre que ocorrer qualquer modificação nos dados do estabelecimento constante do registro no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§ 2º O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao órgão fazendário, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da ocorrência.

**Art. 167.** Feita a inscrição ou atualização dos dados cadastrais, após o pagamento dos tributos devidos, será fornecido pela Fazenda Municipal o Cartão de Inscrição do qual constarão os dados necessários para a identificação da pessoa física ou jurídica.



**Art. 168.** Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata esta Subseção:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividades, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividades, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

**Art. 169.** As obrigações acessórias relativas à inscrição, alteração, suspensão de funcionamento e baixa de registro dos estabelecimentos no Município serão regulamentadas em lei.

**Art. 170.** A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável antes do início da atividade.

## **LIVRO II**

### **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I**

##### **Competência Tributária**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 171.** A atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares que regulamentam matéria tributária, observado ainda, o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 172.** A competência tributária do Município é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Mediante convênio aprovado pela Câmara de Vereadores, o Município poderá delegar, ao Estado ou à União, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 2º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 3º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.



§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO II

### Limitações da Competência Tributária

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 173.** É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b e no § 1º deste artigo;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações, do Estado e da União, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo;

b) templos de qualquer culto, observado o disposto no § 4º;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

§ 1º A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, observado o disposto no §3º.



§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A vedação do inciso VII não se aplica a bem imóvel cujo uso não atenda a sua função social, nos termos do inciso XXIII, do artigo 5º da Constituição Federal, do artigo 4º, inciso IV e artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

## *Seção II* DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 174.** O disposto no artigo 173, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c", não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 175.** O disposto no artigo 173, inciso VI, alínea "a" não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo Município, no que se refere aos tributos de sua competência.

**Art. 176.** O disposto no artigo 173, inciso VI, alínea "c" é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 4º do artigo 173, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o artigo 173, inciso VI, alínea “a” são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## **TÍTULO IV**

### **Tributos da Competência Privativa do Município**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 177.** Compete privativamente ao Município instituir e cobrar os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza compreendidos na lista de serviços fixada no artigo 192 deste Código Tributário.

c) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – taxas pelo exercício do poder de polícia;

III – taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis;

IV – contribuição melhoria;

VI – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

**Art. 178.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 179.** A natureza jurídica específica de cada tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 180.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo único. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste Código, com as limitações constantes da legislação tributária.

**Art. 181.** Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 182.** Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 183.** A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer frente às despesas com a iluminação pública, a instalação, manutenção e expansão das respectivas redes no Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Impostos**

#### *Seção I*

#### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Art. 184.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de que trata esta Seção são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 185.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel localizado na zona urbana que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao imóvel no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

**Art. 186.** A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação do valor venal do imóvel, a autoridade fazendária levará em consideração os dados e informações constantes do cadastro imobiliário, concernentes ao imóvel considerado.

§ 2º O cálculo do valor venal do imóvel efetuado com base nos dados e



informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, levará em conta o valor do terreno constante da Planta de Valores Genéricos, e, quando for o caso, cumulativamente o da edificação.

§ 3º A Planta de Valores Genéricos, e suas alterações, bem como, o valor de metro quadrado das edificações, serão fixados em lei.

**Art. 187.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 188.** Lei municipal regulamentará o imposto de que trata esta Seção.

### *Seção II*

#### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

**Art. 189.** O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a ele relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 190.** Observadas as disposições da lei, o imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

**Art. 191.** Lei municipal regulamentará o imposto de que trata esta Seção.

### *Seção III*

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 192.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
  - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
  - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
  - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
  - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
  - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
  - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
  - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
  - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
  - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  - 10.06 – Agenciamento marítimo.
  - 10.07 – Agenciamento de notícias.



- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
  - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
  - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 – Espetáculos teatrais.
  - 12.02 – Exibições cinematográficas.
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório.
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
  - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  - 12.10 – Corridas e competições de animais.
  - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  - 12.12 – Execução de música.
  - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
  - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
  - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.



14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (**franchising**).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- 32 – Serviços de desenhos técnicos.  
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.  
36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.  
38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.  
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.  
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciada.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços de que trata este artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência deste imposto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Seção incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 193.** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 194.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 192 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 192;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços do artigo 192;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do artigo 192;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do artigo 192;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do artigo 192;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do artigo 192;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do artigo 192;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do artigo 192;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do artigo 192;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do artigo 192;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do artigo 192;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do artigo 192;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do artigo 192;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do artigo 192;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do artigo 192;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do artigo 192;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do artigo 192;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços do artigo 192;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do artigo 192.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 192, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do artigo 192, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 195.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 196.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 197.** A lei municipal atribuirá de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**Art. 198.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços do artigo 192 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 199.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços de que trata o artigo 192;

**Art. 200.** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão fixadas em lei municipal, observando-se a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e a máxima, de 5% (cinco por cento).

**Art. 201.** A lei municipal estabelecerá normas específicas para o Lançamento, arrecadação, controle e fiscalização do imposto.

### **CAPÍTULO III**

#### **Taxas**

**Art. 202.** As taxas cobradas no âmbito da competência do Município decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

#### *Seção I*

#### **TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 203.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

#### *Subseção I*

#### *Taxa de Fiscalização*

**Art. 204.** A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador a fiscalização ou a verificação do cumprimento das normas de posturas concernentes à ordem, aos costumes, à segurança, à poluição sonora e visual, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como das normas urbanísticas do Município.

**Art. 205.** O fato gerador da taxa prevista nesta seção decorrerá do exercício do poder de polícia em razão da ocorrência de qualquer dos seguintes atos ou fatos:

- I - instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, em horário especial;
- III - funcionamento de comércio eventual ou ambulante;
- IV - veiculação de publicidade;
- V - utilização de vias e logradouros públicos;



VI – verificação do cumprimento das normas de posturas previstas na legislação municipal, concernentes à circulação de veículos de transporte de pessoas, produtos e entulhos no Município;

VII - apresentação para análise e aprovação de projetos de obras para execução de construção, reconstrução, acréscimo e reformas, de prédios, muros, tapumes e calçadas;

VIII - execução de obras de construção, reconstrução, acréscimo, reformas e demolição, de prédios, muros, tapumes e calçadas;

IX – apresentação para análise e aprovação, de projetos para execução de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios;

X - execução de loteamento, desmembramento, amembramento e condomínios;

XI – análise de consulta de viabilidade para uso e ocupação de solo.

**Art. 206.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, o exercício do poder de polícia pela autoridade administrativa competente.

**Art. 207.** A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa de que trata esta Subseção a terceira pessoa direta ou indiretamente vinculada ao fato gerador

**Art. 208.** O valor da taxa a ser cobrado a título de remuneração dos custos despendidos pela Administração Municipal em decorrência do exercício do poder de polícia será apurado segundo os critérios definidos em lei específica.

**Art. 209.** Lei municipal estabelecerá normas específicas para o cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa prevista nesta Subseção.

#### *Seção II*

#### TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 210.** O Município poderá instituir e cobrar taxas para custear a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Art. 211.** Os serviços públicos a que se refere o artigo 210, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando, de utilização compulsória, sejam postos à disposição dos contribuintes mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

**Art. 212.** Para efeito de instituição e cobrança das taxas de que trata esta Seção, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que visem o custeio dos serviços que, pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

**Art. 213.** Integra o Sistema Tributário Municipal a taxa de resíduos sólidos, devida em razão da prestação de serviços públicos pelo Município.

Subseção I  
*Taxa de Resíduos Sólidos*

**Art. 214.** A Taxa de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos sólidos aqueles produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, com exceção dos resíduos que por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

- I – processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II – obras de construção civil ou demolições;
- III – serviços de saúde;
- IV – limpeza de jardins e similares.

§ 2º Os resíduos excetuados no § 1º poderão ser coletados pelo Município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo.

§ 3º A prestação dos serviços previstos nesta Subseção, limitada a 100 (cem) litros/dia por economia, é de exclusiva competência do Poder Público.

**Art. 215.** A taxa de que trata esta Subseção corresponderá ao custo básico anual do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, a ser rateado entre os usuários do serviço.

§ 1º O valor individual da taxa será determinado segundo os critérios definidos na lei municipal.

§ 2º Na determinação do valor da taxa, sempre que possível será levado em consideração o volume dos resíduos coletados, a ser determinado de acordo com:

- I – a utilização dos imóveis;
- II – o número de economias autônomas existentes;
- III – a frequência semanal da prestação dos serviços;
- IV – a natureza do resíduo.

**Art. 216.** São contribuintes da taxa de coleta de resíduos sólidos, as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, beneficiadas pelo serviço, de forma efetiva ou potencial.

**TÍTULO V**

Taxas da Competência Comum entre o Município, o Estado e a União

**CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

**Art. 217.** Compete ao Município instituir e cobrar as seguintes taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - Taxa de Vigilância Sanitária;
- II - Taxa de Serviços Ambientais;
- III - Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;

*Seção I*

**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 218.** A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a fiscalização, orientação e o controle do cumprimento das normas concernentes à saúde pública, à limpeza e higiene e à vigilância sanitária no Município.

§ 1º São hipóteses de incidência da Taxa de Vigilância Sanitária a orientação, o controle e a fiscalização:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e o consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médicos hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse da saúde;

II - de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;

III - do meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem em riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

IV - de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.

§ 2º O fato gerador da taxa prevista nesta seção ocorrerá quando qualquer pessoa física ou jurídica provocar o exercício do poder de polícia em razão da prática de quaisquer dos seguintes atos ou fatos:

I - instalação e funcionamento de estabelecimento destinado à produção, comércio, industrialização, transporte, armazenamento e divulgação de produtos sujeitos ao controle da vigilância sanitária;

II - produção, fabricação, transformação, comercialização, transporte, manipulação, armazenagem de alimentos e bebidas;

III - instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza;

IV - exercício de atividades direta ou indiretamente relacionadas com a saúde de terceiros;

V - construção e reforma de edifícios urbanos, de qualquer tipo ou finalidade;

VI - habite-se de construções destinadas à moradia, hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares;

VII - elaboração, fabricação, armazenamento, comercialização ou transporte de substâncias ou produtos perigosos ou de agrotóxicos;





VIII - prática de atos e ações que possam poluir e contaminar o ambiente.

§ 3º Estão sujeitos à incidência da Taxa de Vigilância Sanitária os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, ainda que imunes ou isentos em relação a impostos, que desempenham atividades financeiras, sociais, desportivas e religiosas, independente de possuir finalidade lucrativa, natureza urbana ou rural dependentes de autorização do Poder Público Municipal para localização e funcionamento, estão sujeitos, anualmente, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene.

§ 4º Os estabelecimentos dependentes de aprovação de projetos para construção, reforma ou demolição; e de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária, também estão sujeitos, anualmente, a vistoria prevista no § 3º.

**Art. 219.** É contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária a pessoa física ou jurídica que provocar em seu benefício, ou por ato seu, o serviço relativo ao exercício do poder de polícia do Município concernentes à saúde pública, à limpeza e higiene e à vigilância sanitária.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de contribuinte da taxa, as sociedades cooperativas que praticarem atividades ou atos sujeitos ao exercício do poder de polícia do Município.

**Art. 220.** A lei municipal estabelecerá as normas específicas para o cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa de que trata esta Seção a terceira pessoa direta ou indiretamente vinculada ao fato gerador.

## *Seção II*

### TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

**Art. 221.** A Taxa de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo órgão municipal competente para o controle e fiscalização de atividades e empreendimentos que utilizem recursos ambientais no âmbito do município de Sorriso, conforme tipologia definida em lei municipal.

**Art. 222.** O Contribuinte da taxa é aquele que provocar, em seu benefício, o exercício do poder de polícia em face de atividades sujeitas às leis ambientais.

**Art. 223.** A lei municipal estabelecerá:

- I – os serviços e atividades que constituem hipótese de incidência da taxa;
- II – as normas gerais para a determinação dos valores da taxa;
- III - normas específicas para o cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa;
- IV – o pagamento da taxa.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa de que trata esta Subseção a terceira pessoa direta ou indiretamente vinculada ao fato gerador.

### *Seção III*

## TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

**Art. 224.** A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador, o exercício do Poder de Polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar concernentes à segurança contra incêndio.

Parágrafo único. Constituem hipóteses de incidência da taxa prevista nesta seção a potencialidade de serviços de extinção de incêndios e socorro a vítimas, disponibilizados diuturnamente pelo órgão competente, para a segurança da população local.

**Art. 225.** São contribuintes da Taxa, os proprietários, possuidores a qualquer título ou detentores do domínio útil de imóveis edificadas, de uso residencial unifamiliar ou multifamiliar.

**Art. 226.** A lei municipal estabelecerá normas específicas para o cálculo, lançamento, arrecadação e fiscalização da taxa.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo pagamento da taxa de que trata esta Subseção a terceira pessoa direta ou indiretamente vinculada ao fato gerador.

## TÍTULO IV Contribuição de Melhoria CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 227.** A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A instituição de Contribuição de Melhoria será feita por lei específica para cada obra.

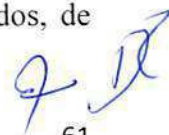
**Art. 228.** A lei que instituir Contribuição de Melhoria será acompanhada do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:

I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;

III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

IV - prazo não inferior a trinta dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.



**Art. 229.** O edital será acompanhado do orçamento total ou parcial do custo da obra, e especificará obrigatoriamente:

I - a parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;

III - prazo não inferior a trinta dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso I, pelos imóveis situados na área direta ou indiretamente beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

**Art. 230.** É obrigatória a publicação de edital, antes do início da obra, contendo, além dos elementos mencionados no artigo anterior, o memorial descritivo do projeto.

§ 1º Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias a começar da data da publicação do Edital referido no “caput” deste artigo para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação será dirigida ao órgão fazendário e processada na forma prevista neste na lei regulamentadora do Processo Administrativo Tributário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 231.** O Município pode cobrar contribuição de melhoria relativa às obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomando como limite máximo para o lançamento o valor despendido pelo Município na execução da obra.

## CAPÍTULO II

### Fato Gerador

**Art. 232.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 233.** Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;





III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VIX – obras públicas negativas, decorrentes de demolição ou remoção de prédio ou estrutura pública que, por manifesto desuso urbanístico ou uso inadequado, causavam impacto negativo ao entorno.

### CAPÍTULO III

#### Sujeito Passivo

**Art. 234.** Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

### CAPÍTULO IV

#### Cálculo da Contribuição

**Art. 235.** A contribuição de melhoria será calculada, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, apurado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência fixados pelo Município.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta:

I - a situação do terreno na zona de influência;

II - sua testada e área;

III - finalidade de exploração econômica, além de outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.



§ 2º A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas.

§ 3º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 236.** A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º O percentual do custo real da obra a ser repassado mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

#### CAPÍTULO V Lançamento

**Art. 237.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 238.** O órgão fazendário deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital.

§ 1º A notificação deve conter:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

§ 2º No prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação do lançamento, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

**Art. 239.** Os requerimentos de impugnação, reclamação e os recursos administrativos não suspendem o prosseguimento da obra quando a cobrança se referir a



melhoria decorrente de obra executada em parte, na forma prevista no artigo 237, e nem impedirão a administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 240.** A parcela anual da contribuição de melhoria não excederá a três por cento do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º A lei que instituir a contribuição de melhoria poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

## CAPÍTULO VI Pagamento

**Art. 241.** O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de trinta dias contados da data do recebimento, pelo contribuinte, da notificação do lançamento.

**Art. 242.** O contribuinte poderá recolher a contribuição lançada pelo valor nominal do lançamento no prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º O contribuinte que pretender parcelar seu débito poderá fazê-lo observado o número de parcelas fixadas na lei que instituir a contribuição de melhoria, acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês.

§ 2º É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.

§ 3º Aos contribuintes que optarem pela antecipação prevista no parágrafo anterior será assegurado a atualização monetária, e juros de até doze por cento ao ano sobre o valor recolhido.

§ 4º Na determinação do valor final da contribuição de melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma do § 2º, deste artigo.

**Art. 243.** As reclamações contra lançamentos referentes à Contribuição de Melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

## TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 244.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública no Município.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública para os fins deste artigo aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§ 2º São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública os consumidores de energia elétrica situados tanto na área urbana como na área rural do Município.

**Art. 245.** A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo total do serviço de iluminação pública rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da contribuição será estabelecido em lei específica, que disciplinará os parâmetros a serem considerados na apuração do tributo, bem como os critérios de rateio, a forma de atualização, prazos e condições de pagamentos, dentre outras disposições relativas a aplicação das normas previstas neste código.

**Art. 246.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as concessionárias e/ou permissionárias de energia elétrica ou a contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, para operacionalizar a apuração a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, tanto na área urbana como rural, para efetivar a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação, assim como para proporcionar a compra de materiais utilizados nos serviços de iluminação pública do município.

**Art. 247.** Compete à Fazenda Municipal o controle e a fiscalização da contabilização mensal da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dos repasses mensais do produto da arrecadação, assim como assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na aplicação coordenada dos recursos provenientes do recolhimento do tributo.

TÍTULO VI  
**OUTRAS RECEITAS**  
CAPÍTULO ÚNICO  
**PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 248.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;